PROCESSO: 001768/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADO: Calazans Francisco dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2616/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.109 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **06/02/2024**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos ao servidor público **Calazans Francisco dos Santos**, Agente Técnico de Necropsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **3.225,60 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:39

Processo TC – 001768/2017 **DECISÃO TC- 38.109 PRIMEIRA CÂMARA**

Sala das Sessões **do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, **em 27 de fevereiro de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:39

Processo TC – 001768/2017 **DECISÃO TC- 38.109 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001768/2017** sobre a Revisão dos Proventos do servidor público **Calazans Francisco dos Santos**, Agente Técnico de Necropsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido pela Portaria nº 7650/2008, fls. 3, datada de 3 de novembro de 2008.

O beneficiário buscou substanciar seu pleito de revisão dos proventos para adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme cálculo constante da Planilha de Proventos, fls. 127 e Parecer Técnico e Jurídico às fls. 128.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1441/2013, fls. 130, datada de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial nº 26.895, fls. 132, de 01 de abril de 2013, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **423/2023**, fls. 139/140, concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por invalidez, tendo como fundamento a EC 70/2012, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 2616/2023, fls. 144, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:39

Processo TC – 001768/2017 **DECISÃO TC- 38.109 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico e Jurídico do SERGIPEREVIDENCIA que se pronunciou pela revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão dos proventos da aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão dos proventos da aposentadoria por invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos ao servidor público **Calazans Francisco dos Santos**, Agente Técnico de Necropsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, atualizando assim o valor

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 26/02/2024 09:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:39

dos seus proventos para R$ **3.225,60 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Descrição	Valor (R$)
Vencimento Efetivo	1.792,00
Adicional do Triênio	716,80
Gratificação de Insalubridade	716,80
Total dos proventos	**3.225,60**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:39